

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN).

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, o projeto de lei sob parecer autoriza a criação da Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), com sede e foro na cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

7F5365B751

7F5365B751

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise é uma iniciativa que busca democratizar o ensino público no país, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do litoral norte paulista, o que contribuirá significativamente para a melhor capacitação técnica dessa população.

Os objetivos pretendidos pela proposição são relevantes e significativos para os desenvolvimentos regional e nacional. O ensino formal possui inegável importância no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Com efeito, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário se afigura como um dos pilares para o fortalecimento da educação nacional, que, conseqüentemente, terá impactos positivos nos demais segmentos da sociedade.

A criação da instituição de ensino que se pleiteia irá ampliar a oferta de vagas do ensino público, tratando-se de medida que se impõe, pois facilitará o acesso ao ensino superior para muitos jovens que, em virtude da limitação de recursos financeiros, não têm como estudar em faculdades privadas, bem como, ao se deslocarem para os grandes centros, não possuem condições de custear as despesas de moradia e alimentação, para manterem-se nas universidades públicas.

A vocação da região para o turismo, bem como para os outros setores com ele relacionados, como a ecologia, pesca, cultura, entre outras, gera uma forte demanda pela formação de profissionais capacitados, que hoje não é devidamente suprida diante das poucas vagas ofertadas pela estrutura de ensino existente.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

7F5365B751

7F5365B751

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 884, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator